

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 936, de 2020)

Dê-se ao art. 12 da Medida Provisória (MPV) nº 936, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 12. As medidas de que trata o art. 3º, II e III somente poderão ser implementadas por convenção ou acordo coletivo,”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva fixar que os parâmetros de concessão do Benefício Emergencial se façam apenas mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Consta em nossa Carta Política o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput), assim como impõe obrigatoriedade a participação das entidades sindicais na negociação coletiva, conforme art. 8º, VI. Também inscrito na Constituição Federal a garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV).

O momento excepcional que vivemos, decorrente da pandemia do Covid-19 não pode ser permissionário àqueles que continuam sendo a parte mais frágil das relações de trabalho, em regra. Necessário garantir-lhes proteção, bem como respeito às regras vigentes em nossa Constituição.

Por todas essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

SF/20295.71892-08

Senadora ELIZIANE GAMA



SF/20295.71892-08